

CONTRATO Nº 004/2016

Contrato que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e o **SENHOR CLÁUDIO MODESTO DOS REIS** na qualidade de **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**, respectivamente, para o fim expresso nas cláusulas que o integram.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, cidade de Vitória, Capital, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Sr. **SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, o Sr. **CLÁUDIO MODESTO DOS REIS**, portador da Cédula de Identificação nº 490.547 - SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 493.553.847-34, residente e domiciliado na Rua Padre Emílio Miotti, 143-térreo, Ed. João Modesto, Bairro Bela Vista, Vitória/ES, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, observados os princípios e as exigências do art. 25, inciso III c/c art. 26 da Lei nº 8.666/1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Contrato a contratação de profissional habilitado para serviços musicais de regência de coral, com formação clássica profissional, objetivando desenvolver as atividades do Coral Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 - Fazem parte integrante deste Contrato todos os documentos e instruções que compõem o processo TC nº 13.664/2015, completando o presente Contrato para todos os fins de direito, independente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da Ação 2011, Elemento de despesa 339036 do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

di

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 - O Contrato terá vigência até **31 de dezembro de 2016**;

4.2 - O início da prestação dos serviços: **dia 08 de janeiro de 2016**;

4.3 - O extrato da contratação será publicado no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - O **valor mensal** do Contrato corresponde a **R\$ 2.868,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)**, aos quais serão descontados os valores relativos às retenções previdenciárias e do imposto sobre serviços;

5.2 - Os pagamentos serão efetuados no **Banco Sicoob, Agência nº 4026-2, Conta Corrente 526-6**, ficando o CONTRATADO responsável por avisar qualquer alteração das informações bancárias;

5.3 - No valor já estão incluídos todos os custos e despesas de prestação dos serviços, dentre eles, direitos trabalhistas, encargos sociais, seguros, transporte, impostos, taxas, bem como demais despesas necessárias à perfeita conclusão do objeto que porventura venham a incidir direta ou indiretamente sobre a prestação dos serviços;

5.4 - O valor do Contrato é fixo e irrevogável, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.069/1995;

5.5 - Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação ao CONTRATANTE de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, sem emendas ou rasuras bem como comprovantes do recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais resultantes da execução do Contrato. Os referidos documentos, depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no **5º (quinto) dia útil**, após a respectiva apresentação;

5.6 - O pagamento será feito até o **5º (quinto) dia útil** após o seu processamento. Após essa data será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$E.M = I \times ND \times VF$$

Onde:

E.M = Encargos Moratórios.

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

I = Índice de Compensação Financeira = 0,00016438 assim apurado:

$$= \frac{(TX/100)}{365} = \frac{(6/100)}{365} = 0,00016438$$

TX = Percentual da Taxa Anual = **6%**.

5.7 - Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) ao CONTRATADO para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida;

5.8 - O CONTRATANTE poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pelo CONTRATADO, em decorrência de inadimplemento contratual;

5.9 - O pagamento somente será feito por Ordem Bancária.

CLÁUSULA SEXTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

6.1 - Os serviços serão executados, pelo CONTRATADO, de forma *intuitu personae*, só podendo ser substituído por absoluta impossibilidade de continuar prestando seus serviços e ainda assim por outra pessoa de igual qualificação profissional, cujo *curriculum vitae* deverá ser previamente submetido ao CONTRATANTE, ficando a critério deste a aprovação do nome do substituto;

6.2 - Os serviços serão executados de acordo com as condições contidas no processo TC nº 13.664/2015;

6.3 - CONTRATADO deverá manter sigilo sobre quaisquer dados, informações ou documentos do CONTRATANTE de que venha a ter conhecimento, não podendo, sob qualquer pretexto divulgá-las, reproduzi-las ou utilizá-las, sob as penas da lei, mesmo depois de encerrada a presente contratação;

6.4 - O CONTRATADO é responsável pela execução dos serviços, obrigando-se a reparar, exclusivamente às suas custas e dentro dos prazos estabelecidos, todos os erros e falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades verificadas na execução dos serviços, indenizando o CONTRATANTE ou terceiros por qualquer dano ou prejuízo causados aos mesmos, a seus servidores ou terceiros, decorrente dos erros, falhas, omissões ou irregularidades;

6.5 - O CONTRATADO promoverá os ensaios do Coral Institucional regularmente **03 (três) vezes por semana, com carga horária de 1 (uma) hora cada ensaio/atividade**, conforme convencionado com o CONTRATANTE;

6.6 - O CONTRATADO se compromete a reger o Coral Institucional nos eventos regularmente agendados pelo CONTRATANTE, onde não serão cobradas as apresentações;

6.7 - As despesas de deslocamento/transporte para execução dos ensaios correrá por parte do CONTRATADO;

6.8 - As despesas de deslocamento/transporte, hospedagem e alimentação do Maestro, para apresentações ou por ocasião de eventos oficiais fora do município de Vitória serão custeadas pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

7.1 - O CONTRATADO deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas para prestação dos serviços, sujeitando-se às penalidades constantes no artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

7.1.1 - Advertência, para as infringências contratuais de pequena relevância e que não causem prejuízo para o CONTRATANTE;

7.1.2 - Multa cominatória de **2%** (dois por cento) sobre o valor mensal, a ser aplicada em caso de infringência pelo CONTRATADO de qualquer das cláusulas contratuais celebradas;

7.1.3 - Suspensão do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE pelo

período de até **02** (dois) **anos**, no caso de descumprimento reiterado das obrigações contratuais.

7.2 - A totalidade das multas previstas neste Contrato não poderá exceder o limite de **20%** (vinte por cento) de seu valor global, durante toda a sua vigência;

7.3 - Da aplicação de penalidades caberá recurso, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993;

7.4 - A aplicação da multa não impede que o CONTRATANTE rescinda unilateralmente o Contrato ou por qualquer motivo elencados no art. 78 da Lei nº 8.666/1993;

7.5 - A penalidade de multa poderá ser aplicada ao CONTRATADO juntamente com as de advertência, suspensão temporária para licitar e contratar com o CONTRATANTE;

7.6 - O prazo para apresentação de defesa prévia será de **05** (cinco) **dias úteis** a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993;

7.7 - As sanções administrativas somente serão aplicadas pelo CONTRATANTE após a devida notificação e o transcurso do prazo estabelecido para a defesa prévia;

7.8 - A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, onde será indicada a conduta considerada irregular, a motivação e a espécie de sanção administrativa que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, bem como a aplicação das multas e penalidades previstas neste instrumento;

8.2 - Constituem motivo para rescisão do Contrato:

8.2.1 - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

8.2.2 - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

8.2.3 - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da prestação dos serviços;

8.2.4 - o atraso injustificado da prestação dos serviços;

8.2.5 - a paralisação da prestação dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

8.2.6 - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

8.2.7 - razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;

8.2.8 - a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

8.2.9 - o atraso superior a **90** (noventa) **dias** dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes dos serviços já prestados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao CONTRATADO o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

8.2.10 - A decisão da autoridade competente, relativa à rescisão do Contrato, deverá ser precedida de justificativa fundada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.3 - A rescisão do Contrato poderá ser:

8.3.1 - determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos itens 8.2.1 à 8.2.8;

8.3.2 - consensual, por acordo entre as partes e reduzida a termo no processo TC 3679/2014, desde que haja conveniência para a Administração;

8.3.3 - judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo único: A rescisão administrativa ou consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

9.1 - Constituem obrigações do CONTRATANTE:

9.1.1 - Efetuar ao CONTRATADO o pagamento de preço ajustado na Cláusula Quinta e nos termos ali estabelecidos;

9.1.2 - Designar servidor(es) responsável(eis) pelo acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato;

9.1.3 - Liberar os servidores que irão participar do Coral Institucional;

9.1.4 - Acompanhar a orientação dos trabalhos desenvolvidos pelo CONTRATADO, bem como, agendar apresentações, controlar e acompanhar toda a execução do contrato;

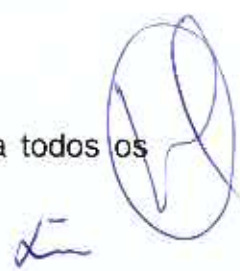
9.1.5 - Disponibilizar ambiente adequado à realização dos treinamentos/ensaios;

9.1.6 - Custear as despesas de deslocamento/transporte do Coral Institucional para apresentações ou por ocasião de eventos;

9.1.7 - Expedir certificado de participação no Coral Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo curso para aqueles que tiverem frequência mínima de **80%** (oitenta por cento) durante o ano.

9.2 - Constituem obrigações do CONTRATADO:

9.2.1 - Executar os serviços ajustados no presente Contrato para todos os fins;



9.2.2 - Pagar todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento, como estabelece no art. 71 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3 - Executar os ensaios e reger o Coral Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nas apresentações agendadas, conforme as previsões da cláusula sexta;

9.2.4 - Impedir as participações de ouvintes (terceiros) não indicados pelo CONTRATANTE;

9.2.5 - Enviar as frequências, devidamente assinadas pelos participantes de cada ensaio, ao Fiscal do Contrato para composição do processo administrativo;

9.2.6 - Registrar as ocorrências havidas durante a execução deste Contrato, de tudo dando ciência ao CONTRATANTE, respondendo integralmente por sua omissão;

9.2.7 - Manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.8 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, materiais ou pessoais causados pelo CONTRATADO;

9.2.9 - Observar as prescrições relativas às leis trabalhistas, previdenciárias, e fiscais, assim como outras normas não mencionadas, bem como pagamento de todo e qualquer tributo que seja devido em decorrência direta ou indireta do Contrato, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade;

9.2.10 - Manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1 - A execução deste Contrato será acompanhada por servidor previamente designado pela Administração, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que deverá atestar a realização dos serviços contratados, para cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1 - Aplica-se à execução deste Termo Contratual, em especial aos casos omissos, a Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ADITAMENTOS

12.1 - A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste contrato somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente em Termo Aditivo ou Apostilamento, que ao presente se aderirá.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO


13.1 - O Contrato será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o foro da cidade de Vitória/ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e acertadas, foi lavrado o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Vitória-ES, 29 de janeiro de 2016.


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Presidente do TCEES
CONTRATANTE


Cláudio Modesto dos Reis
CONTRATADO

norma legal;

4. Notificar o Representante da presente decisão, na forma do artigo 307, § 7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do artigo 307, § 3º da mesma norma legal.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 113/2016

PROCESSO: TC-11951/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES.

Ficam os Srs. **Jander Nunes Vidal, Antônio Carlos Sader Sant'anna e Nilson Duarte Rainha, NOTIFICADOS** da Decisão TC-157/2016-Plenário, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO TC - 157/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11951/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

ESPECIAL DE CONTAS - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNI-

CIPAL DE MARATAÍZES - RESPONSÁVEIS: JANDER NUNES

VIDAL (PREFEITO), ANTÔNIO CARLOS SADER SANT'ANNA

(EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL) E NILSON DUARTE RAINHA

(PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS) - 1) RE-

BER - 2) INDEFERIR CAUTELAR - 3) TRAMITAR SOB O

RITO ORDINÁRIO - 4) NOTIFICAR.

Considerando que trata de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, dando ciência de suposta irregularidade no edital de **Concorrência Pública nº 08/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção, conservação e pequenos serviços de prédios, vias e logradouros públicos no município de Marataízes;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da Representação;

2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no artigo 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV do RITCEES;

4. Notificar o Representante da presente decisão, na forma do artigo 307, § 7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do artigo 307, § 3º da mesma norma regimental.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 116/2016

PROCESSO: TC-13585/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fica o Sr. **André de Albuquerque Garcia**, Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, bem como a sociedade empresária **Caper Serviços Corporativo Ltda EPP**, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Carlos Alessandro S. Silva, OAB/ES 8773, **NOTIFICADOS** da Decisão TC-160/2016-Plenário, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO TC - 160/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13585/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA EPP. - REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSÁVEIS: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA (SECRETÁRIO ESTADUAL) - 1. RECEBER - 2. INDEFERIR CAUTELAR - 3. TRAMITAR SOB ORITO ORDINÁRIO - 4. NOTIFICAR.

Considerando que trata de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, formulada por Caper Serviços Corporativos Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, dando ciência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2015, para contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em teleatendimento ao cidadão, na modalidade de call center, a ser prestado de forma contínua à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP) na sede do Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES) Metropolitano, na sede do CIODES-SUL, na sede do CCO - 6ª CIA, Independente de Domingos Martins /ES e na sede do Disque Denúncia/SESP, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Receber** da Representação;

2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV da mesma norma regimental;

4. Notificar o Representante da presente decisão, bem como o agente responsável, na forma do artigo 307, § 3º do RITCEES.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

CONTRATO Nº 004/2016

PROCESSO TC-13664/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADO: Cláudio Modesto.

OBJETO: Contratação de profissional habilitado para serviços musicais de regência de coral, com formação clássica profissional, objetivando desenvolver as atividades do Coral Instrumental do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VALOR MENSAL: R\$ 2.868,60 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: a partir do dia 08 de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elementos de Despesa: 3.3.90.36

Vitória, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 356/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 356/2016, **RATIFICOU** a contratação do **Departamento de Imprensa**